

**LEI Nº 535/2015**  
**DE: 26 DE MAIO DE 2015**

“Autoriza o transporte de mudanças para famílias carentes e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, Sr. Miguel José Brunetta, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, autorizado o promover o transporte de mudanças de bens de família que necessita deste benefício na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se transporte de mudanças – locomoção, por meio de veículos próprios do Município, de bens patrimoniais pertencentes à residência ou domicílio da família atendida;

Art. 3º O transporte de mudança deverá ser realizado dentro do território municipal ou para dentro dele.

Art. 4º O interessado em gozar do benefício previsto nesta Lei deverá:

I - apresentar requerimento à Secretaria de Obras e Frotas conforme modelo constante do Anexo I e II, como pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para mudança;

II - juntar ao requerimento previsto no inciso anterior cópias dos seguintes documentos: a) cópia do RG e do CPF;  
b) comprovante de endereço atual (água, luz, telefone, etc);

§ 1º Todas as cópias dos documentos deverão ser apresentadas, no momento da protocolização do requerimento junto a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, devidamente acompanhadas das vias originais para conferências e autenticações.

§ 2º No caso do documento constante da alínea “b”, caso não esteja em nome do interessado, deverá este declarar, sob as penas da lei, que corresponde de fato ao endereço da sua residência ou domicílio, conforme modelo de declaração constante do Anexo – II.

Art. 5º Recebido o requerimento acompanhado de todos os documentos necessários, conforme artigo anterior, o requerente submeter-se-á, em dia e hora previamente determinados, a entrevista com o profissional habilitado da Assistência Social, que avaliará os documentos apresentados e todos os elementos que possam comprovar ou não a condição de família necessitada.

§ 1º Após análise documental e a realização de entrevista com o requerente, o profissional responsável concluirá, em parecer fundamentado, pelo preenchimento ou não da condição de família necessitada.

§ 2º Caso o profissional responsável, por ocasião da análise documental e realização da entrevista, não se convença da comprovação da condição de família necessitada e, restando dúvidas sobre a justa fundamentação da sua decisão, poderá solicitar ao requerente que, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, apresente outros documentos, ainda que não previstos nesta Lei e que possam auxiliá-lo na fundamentação da sua decisão.

§ 3º A não apresentação dos documentos solicitados conforme parágrafo anterior resultará no arquivamento do processo, impedindo o requerente de promover novo requerimento pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do arquivamento do processo.

§ 4º Os requerentes comprovadamente cadastrados no CadÚnico serão dispensados de realizarem entrevista constante neste artigo.

Art. 6º O atendimento do benefício autorizado por esta Lei depende:

- I - do preenchimento de todas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei;
- II - de parecer favorável do profissional responsável e conseqüente homologação do processo pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos;
- III - da disponibilidade de veículo de propriedade do Município para o transporte da mudança;
- IV - da disponibilidade de condutor do veículo;
- V - da não afetação do atendimento do interesse público.

Art. 7º Preenchidas todas as condições pelo requerente e, tendo recebido parecer favorável do profissional responsável devidamente homologado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, será encaminhada solicitação de atendimento, com todos os dados necessários, à Secretaria, que deverá agendar a data e hora em que será realizado o transporte da mudança.

§ 1º De posse da solicitação de atendimento, a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, agendará o atendimento para que esta avise ao requerente a ser atendido.

§ 2º O aviso ao requerente deverá ter natureza de autorização, donde deve constar a data e hora em que o transporte da mudança será realizado,

a descrição do veículo que realizará o serviço, o nome do motorista e o destino da mudança, devendo ao final estar datada e assinada pelo responsável da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Art. 8º O veículo que realizar o transporte de mudança, não poderá transportar pessoas em meio aos bens objeto do transporte, sob pena de responsabilização, na forma da lei, de quem tiver dado causa.

Art. 9º Na aplicação desta lei obedecer-se-á ao aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade entre outros aplicáveis à espécie.

Art. 10 Fica vedado qualquer atendimento de transporte de mudança que não tenha obedecido às condições desta lei, sob pena de responsabilização de quem tiver dado causa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO  
EM: 26 DE MAIO DE 2015**

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA  
PREFEITO MUNICIPAL**